

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato do Prefeito Municipal de São João, Sr. Clóvis Mateus Cucculotto que responde na sede da Prefeitura, consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nº 01/2025, conduzido pela **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro de Guarapuava** (Av. Paraná, 794 A – 1º andar, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive o de “**Fiscal de Tributos**” com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo.

1. Este órgão do Ministério Público de Contas foi provocado através de mensagem de whatsapp pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM – a propósito da publicação do edital do referido concurso cujas cláusulas estariam em descompasso com as atribuições das carreiras de fiscais de tributos e com os interesses públicos relacionados à melhoria e otimização da arrecadação tributária do Município com vistas ao equilíbrio fiscal e cumprimento das metas previstas na LRF.

2. Frise-se que fora a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR – a qual integra a estrutura capilarizada da FENAFIM – a responsável por fazer chegar a esta e daí ao MP de Contas o conhecimento desta os termos do edital de concurso recentemente publicado pelo Município e objeto desta representação com pedido de cautelar.

3. Dado que tanto a AFISCOPR quanto a FENAFIM encampam bandeira de atuação afeta à capacitação e otimização da atuação funcional dos Auditores Fiscais Municipais, promovendo esforços, cursos e estratégias institucionais para melhorar o cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, uma das prioridades de ambas as entidades é conscientizar os gestores municipais a propósito da importância de manterem equipes minimamente qualificadas para evitarem nulidades procedimentais, promoverem busca ativa de devedores e levantarem indícios de omissões e dolo de devedores em detrimento das Fazendas Públicas Municipais.

4. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar o edital encaminhado pela FENAFIM a **(Edital Abertura São João)**, identifica inúmeros problemas dentre os quais: **i) Tabela 3.2 do item 3.1 do Edital 01/25** que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de **“Fiscal de Tributos, verdadeiro Auditor Fiscal de Tributos Municipal”**; **ii) remuneração ofertada de R\$2.548,23 prevista na mesma tabela constante do mesmo item do edital**, muito aquém por exemplo daquela oferecida para cargos que exercem funções comparáveis em grau de importância, demanda e exigência de conhecimentos técnicos jurídicos e contábeis, tais os Procurador (vencimentos de R\$6.133,81) e os de Contador (vencimentos de R\$8.085,15), ambos com especificações e vencimentos definidos em outra tabela do mesmo edital consoante previsto no item 3.1 do mesmo. Curioso e criticável na medida em que as atribuições e competências dos fiscais de tributos exigem por natureza conhecimentos técnicos tanto de contabilidade quanto de direito, o que torna contraditórias a inexigência de nível superior de escolaridade e remuneração irrisória e escorçante se comparada aos paradigmas citados.

5. Com efeito, assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, trata-se de carreira de

Estado, com finalidades e atribuições precípua, todas absolutamente técnicas tais como:

- a) lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b) elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c) receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d) julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e) identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f) aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g) perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h) instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i) auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

6. Por certo que não se pretende compelir o Município a pagar a seus fiscais tributários remuneração equiparável a de auditores fiscais federais e estaduais, cujos patamares de estrutura, espaço orçamentário e arrecadação são incomparáveis. **Respeita-se também a autonomia municipal no que toca à gestão bem como a definição discricionária do Plano de Cargos e Salários. Ocorre que há necessidade de “abrir os olhos” do gestor local para reconhecer tratar-se de “carreira de Estado” e que por isto mesmo deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar condigno às suas funções e mais próximo por exemplo da remuneração atribuída ao(s) Procurador(es) Municipal(is), mais que o dobro conforme já mencionado antes.**

7. Questiona-se o Prefeito ora representando se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos

termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc ?

8. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação, aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira do Município em referência.

9. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior anacional, mais próxima àquela de um Procurador Municipal ou de um Contador, por exemplo.

10. O desprezo da gestão municipal com a importante função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização resta evidente ao examinar-se as atribuições inerentes a cargos desta natureza em que inevitavelmente implicam em necessidade de conhecimentos específicos, afetos tanto à contabilidade quanto aos institutos jurídicos, do que decorre premência de conhecimentos a propósito do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Normas gerais sobre Administração Pública e Gestão Fiscal e Tributária, Direito Tributário, Responsabilidade Civil, Impostos e Tributos em espécies, renúncias de receita, Processo Administrativo etc., Auditoria, Princípios da Administração Pública, Poder de Política, Atos Administrativos, o Sistema Tributário Nacional além de institutos afetos especificamente à tributação e ao Direito Tributário como aqueles relativos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.

11. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas no parágrafo 7 acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

12. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a **cláusula 5 e 5.3 do edital, (Edital de Abertura São João)** prevê a **finalização das inscrições e pagamento da taxa de inscrição até o dia 05/06/2025**, pelo que exigível medida cautelar que resguarde o interesse público da Municipalidade ter de fato a realização de uma seleção de candidatos capazes e qualificados a assumir importante cargo na estrutura administrativa.

13. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

13.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se **IMEDIATAMENTE** o edital **exigindo-se alteração na legislação que define o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais a fim de que seja exigida formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo atualmente chamado de “Técnico em Tributação” com perspectiva/sugestão de alteração inclusive da denominação do mesmo para Agente Tributário ou Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível, próxima àquelas oferecidas nos cargos de “Advogado” e de “Contador”**) sem em momento algum pretender-se aqui invadir a esfera de discricionariedade do gestor e tampouco sobrepor-se aos limites impostos pela LC 101/00 no que toca ao limite máximo de gastos com pessoal;

13.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;

13.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal de Tributos nos termos do exposto e fundamentado acima, bem como para que explique e comprove a capacitação técnica para elaboração de provas de conhecimentos específicos para Fiscais de Tributos, dada a amplitude do concurso que abrangem um cem número de cargos;

13.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas